



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002872/2007-16
Recurso nº 503.634 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.498 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL HENRIQUE KOPPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

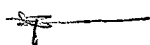
Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

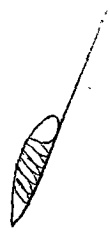
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 73 a 76, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, que resultou na alteração do imposto a restituir de R\$ 7.900,23 para R\$ 1.844,73, a ser atualizado.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84 a 90)

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.020,00, pois o fiscalizado não logrou demonstrar a efetividade da realização das despesas médicas, mediante a comprovação do pagamento (cópias de cheques, ordens bancárias, recibos de depósitos, etc) e a apresentação de exames/laudos/radiografias com os profissionais Karina Nollí Sousa (psicóloga), Cláudia Kazue Kitamura (psicóloga), Daniela Souto Cunha (fisioterapeuta), Cybelle Monteiro Azeredo (fisioterapeuta) e Terezinha Maria de Melo (cirurgiã-dentista).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (84 a 90), que:



Não concorda com o procedimento fiscal, pois, apresentou, quando intimado, todos os documentos solicitados, sendo estes os recibos emitidos pelos profissionais, preenchidos conforme a IN/SRF nº 15/2001, art. 46.

“Os recibos comprovam a efetividade dos tratamentos e respectivos pagamentos, não há necessidade de apresentação ou até mesmo de guarda de exames, laudos, radiografias, etc. Mesmo com a comprovação dos pagamentos mediante os recibos já apresentados, seguem, junto a esta impugnação, extratos bancários indicando saques feitos em várias datas, durante os períodos de tratamento e ainda salientamos que o contribuinte possui reservas em dinheiro (moeda corrente nacional), conforme provam saldos em sua DIRPF”.

Não possui mais nenhuma radiografia, exame ou similar.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora julgou procedente o lançamento, sendo que os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nos trechos do voto do acórdão recorrido, abaixo reproduzidos:

(...)

Não basta a disponibilidade de um simples recibo e/ou nota fiscal, repise-se, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do RIR/99, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos/notas fiscais são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema. A indicação de que o recibo/nota fiscal deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados esses baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Dessa forma, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos/notas fiscais fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, quando se intimou o contribuinte a comprovar, também, a efetividade do pagamento relativo às despesas médicas realizadas com os profissionais a que já se fez referência, de acordo com o Termo de Intimação de fl. 70. Em sua resposta, o fiscalizado não juntou nenhum documento capaz de fazer prova dos desembolsos realizados, conforme está esclarecido na Descrição dos Fatos de fl. 74. O contribuinte esclareceu que os recibos já apresentados, por si sós, comprovam os pagamentos.

A falta de comprovação da efetividade do pagamento realizado permanece, todavia, na fase impugnatória.

Dadas as **quantias envolvidas**, é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente. Entende o contribuinte que sim. Para tanto, o impugnante juntou, às fls. 8/22, cópia do extrato bancário do ano de 2003 de sua conta corrente mantida no Banco Itaú.

Não se identifica, todavia, nesse documento, nenhum saque e/ou cheque compensado **coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos indigitados recibos**. E tanto isso é verdade que o requerente, apesar de sua tentativa, não conseguiu fazer uma correlação entre tais informações.

Poderia o(a) interessado(a) ter apresentado outros elementos de prova, desde que surtissem os efeitos legais desejados. Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária; e nada disso consta dos autos.

(...)

Registre-se, por fim, igualmente a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2004, à fl. 28, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois, o contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 25.306,29, e lhe sobraram, no ano-calendário de 2003, R\$ 25.869,39 (após excluídos do rendimento bruto as demais deduções, o IRRF, o acréscimo patrimonial e incluídos os dados do cônjuge, os rendimentos isentos e exclusivos), para fazer face a tais despesas, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o citado ano-calendário. Ou seja, as despesas médicas comprometeram cerca de 97,83% (!) de seus **rendimentos líquidos declarados**. Não-obstante tudo isso, observa-se, na declaração de bens, a informação de que no ano de 2003 o fiscalizado ainda possuía R\$ 25.000,00 em dinheiro em espécie. Causa estranheza tal informação, a não ser que o declarante manteve rendimentos à margem da tributação, o que não foi, contudo, o objeto do lançamento em epígrafe.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/09, fls. 92, o contribuinte apresentou, em 24/07/09, o Recurso de fls. 93 a 95, reiterando os argumentos contidos na impugnação e questionando a autoridade fiscal quanto à alegação de ter utilizado 97,83% dos rendimentos líquidos para pagamento de despesas médicas. Entende que tais

despesas podem comprometer mais de um orçamento e indaga se há limite para dedução de despesas médicas.

Afirma, ainda, que os pagamentos questionados foram feitos em dinheiro, e que junto com a impugnação apresentou o extrato bancário do Banco Itaú contendo vários saques em datas diferentes, sendo que tais comprovantes não foram aceitos pela autoridade julgadora por inexistir coincidência entre as datas de saques e as datas de pagamentos constantes nos recibos.

Apela para o uso do bom senso na análise de tais documentos, argumentando que pagamentos foram antecipados ou postergados, os recibos podem ser emitidos a qualquer tempo e que o dinheiro de muitos saques são utilizados para diversos fins, razão pela qual não é possível haver coincidência entre datas e valores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre informar, que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Assim é perfeitamente justificável o entendimento da autoridade lançadora, a título argumentativo, dos elevados gastos do contribuinte com despesas médicas (97,83% dos rendimentos líquidos declarados), comparando-se com sua renda auferida. Isso porque um dos indícios que justificam a averiguação mais aprofundada da realização das despesas médicas

declaradas é seu valor elevado, conforme disposto no § 1º do art. 73 do RIR/99, acima transcrito.

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Não obstante a apresentação dos recibos como meio de comprovação das despesas médicas, o Fisco tem o direito de solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a critério da autoridade lançadora, podendo-se exigir a prova do efetivo pagamento.

Desse modo, se o interessado foi intimado a apresentar prova dos pagamentos das respectivas despesas e da efetiva prestação dos serviços, como aconteceu no presente caso, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos, comprobatórios de tais fatos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu.

É importante destacar que os recibos em si não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for,

comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

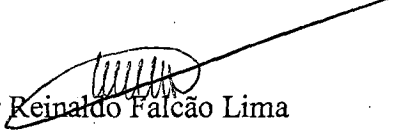
Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido. pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extratos bancários em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, e também a coincidência de datas.

Se o contribuinte opta pelo pagamento das despesas médicas em moeda corrente, deve estar ciente da necessidade de juntar documentos que comprovem tais operações.

A correspondência entre os valores sacados da conta corrente e os pagamentos constantes nos respectivos recibos é imprescindível para que se possa aceitar como válidos os extratos bancários como prova do efetivo pagamento. E a responsabilidade de demonstrar esse fato cabe ao contribuinte, porque é dele o ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.520, de 1995. Como informado no acórdão recorrido, o interessado não demonstrou existir essa correspondência, o que resultou na manutenção integral do lançamento.

Cabe ressaltar que o recorrente não apresentou, juntamente com o recurso ora analisado, quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e seus respectivos pagamentos, sejam exames, laudos, radiografias, ou mesmo outros comprovantes de pagamento. Limitou-se a simples alegações, sem, no entanto, provar o que foi alegado.

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima